



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.903109/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.664 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 143.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, conforme estabelece a Súmula CARF nº 143.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente em exercício). Ausente o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.664 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.903109/2013-51

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 ("DRJ"), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 064327221, emitido em 04/09/2013, pela DRF São Bernardo do Campo/SP, NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas nas DCOMP Nº 36867.42758.250309.1.3.02-9095, nº 00243.06903.240409.1.3.02-6642 e nº 14661.72896.220509.1.3.02-5508, as quais utilizam crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2009, ANO-CALENDÁRIO 2008, no valor de R\$ 884.090,43, para compensação dos débitos nelas declarados, como se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064327221

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
60.395.589/0001-04	BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36867.42758.250309.1.3.02-9095	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	13819-903.109/2013-51

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	494.863,44	5.517.920,66	168.844,07	0,00	0,00	6.181.628,17
CONFIRMADAS	0,00	455.453,55	4.475.919,30	0,00	0,00	0,00	4.931.372,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 884.090,43 Valor na DIPJ: R\$ 884.090,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.181.628,17

IRPJ devido: R\$ 5.297.537,74

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

36867.42758.250309.1.3.02-9095 00243.06903.240409.1.3.02-6642 14661.72896.220509.1.3.02-5508

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
913.281,23	182.656,23	372.149,23

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Compõem, ainda, o Despacho Decisório informações complementares de análise do crédito, de onde se extrai:

PER/DCOMP	36867.42758.250309.1.3.02-9095
Período do Crédito Analisado	EXERCÍCIO 2009 - 01/01/2008 A 31/12/2008
Tipo de Crédito	SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Forma de Tributação	LUCRO REAL
CNPJ Detentor do Crédito	60.395.589/0001-04
Nome Empresarial	BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Não Confirmado Integralmente pelo SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTES	494.863,44	344.558,93	110.894,62	455.453,55	39.409,89
PAGAMENTOS	5.517.920,66	4.475.919,30	0,00	4.475.919,30	1.042.001,36
PAGAMENTOS PFN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	168.844,07	0,00	0,00	0,00	168.844,07
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.181.628,17	4.820.478,23	110.894,62	4.931.372,85	1.250.255,32

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 16/09/2013, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 16/10/2013, por meio de sua Advogada e bastante procuradora, sua **manifestação de inconformidade**, alegando, em síntese, que apurou devidamente o saldo negativo no valor de R\$ 884.090,43, consoante demonstrado em sua DIPJ 2009.

Quanto às Retenções na Fonte não aceitas pelo Despacho Decisório, expõe:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Seqüência	CNPJ da Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01	00.360.305/0001-04	5928	1.227,55	0,00	1.227,55	Retenção na fonte não comprovada
02	01.016.936/0001-73	1708	902,94	683,82	219,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03	02.590.237/0001-03	1708	2.021,14	0,00	2.021,14	Retenção na fonte não comprovada
04	04.153.257/0001-34	1708	1.107,28	1.082,43	24,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05	04.511.297/0001-00	1708	192,30	118,89	73,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06	06.962.409/0001-75	1708	1.692,85	1.185,70	507,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07	07.084.491/0001-45	1708	1.186,84	955,29	231,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08	08.577.050/0001-48	1708	681,96	503,76	178,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09	08.596.557/0001-49	1708	2.032,51	1.686,88	345,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10	09.155.155/0001-71	1708	1.714,97	455,82	1.259,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11	59.275.792/0001-50	1708	111.183,04	100.904,50	10.278,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
12	67.405.936/0007-69	1708	75,67	57,60	18,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13	67.593.194/0001-57	1708	508,56	0,00	508,56	Retenção na fonte não comprovada

Seqüência 01: Conforme se verifica no relatório de informações apresentadas em DIRF do ano-calendário de 2008 (doc. 04), o valor de R\$ 1.227,55 (um mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), foi recolhido utilizando o Código de Receita n.º 6800, sendo que no PER/DCOMP constou, de forma equivocada, o Código n.º 5928. Contudo, em que pese os Códigos estarem divergentes, o valor do imposto foi devidamente retido e pago, não havendo que falar em não confirmação desta parcela.

Sequência 12: Neste caso, a Nota Fiscal foi emitida em 16/12/2008, ocorrendo o devido destaque do IR. Entretanto, a Contribuinte escriturou esses valores utilizando como parâmetro a data da emissão das NF, valendo-se assim, do regime de competência para a tributação do IR.

Por outro lado, a pessoa jurídica que realizou a retenção (Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda), declarou o valor de R\$ 18,07 (dezoito reais e sete centavos) quando do pagamento (regime de caixa da Nota Fiscal, ou seja, quando efetivamente realizou o recolhimento, escriturando-o no ano de 2009 (doc. 05).

(...)

Demais Sequências (02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 13): Conforme se observam nas Notas Fiscais em anexo (doc. 06), os valores devidos de Imposto de Renda foram devidamente destacados, cabendo ao responsável tributário — neste caso o tomador do serviço — realizar o recolhimento.”

Quanto ao pagamento não confirmado, no valor de R\$ 104.200.136,00, alega que teria se equivocado quando do preenchimento da DCOMP, sendo o valor correto do pagamento R\$ 1.042.001,36.

No que se refere à estimativa compensada através da DCOMP n.º 32837.45581.280208.1.3.02-6231, não homologada pela autoridade administrativa seria tratada no processo n.º 13819-905.146/2012-12, no qual ainda não há decisão definitiva na esfera administrativa, razão pela qual o Fisco deveria aguardar a decisão do litígio para desconsiderar o crédito.

Traz decisões proferidas pelo CARF e pelas Delegacias de Julgamento que corroboram seu posicionamento.

Dessa forma, pleiteia a revisão do Despacho Decisório em litígio, além de pleitear, de forma adicional, que o processo seja enviado em diligência para demonstração de todos os valores informados.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 108-007.356, julgando procedente em parte o pedido do contribuinte, para reconhecer saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2008 no valor de R\$ 563.499,39, a ser utilizado nas DCOMP em litígio. A ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. ANTECIPAÇÕES. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Somente as retenções efetuadas no curso do período configuram antecipações do imposto devido e assim podem integrar a determinação do saldo a pagar ou a restituir no encerramento do período de apuração.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n.º 80).

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 2 DE 2018.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação da estimativa for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o saldo negativo decorrente da compensação deve ser deferido, pois o débito da estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança.

DCOMP. DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO.

O mero erro de preenchimento de declarações prestadas não compromete o crédito do sujeito passivo, passível de ser comprovado mediante consulta aos bancos de dados da RFB.

Irresignada quanto a parte em que foi sucumbente, a Contribuinte recorre a este Conselho alegando as mesmas razões expostas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Cientificada do acórdão da DRJ em 06/05/2021, conforme Termo de ciência por abertura de mensagem de fls 192, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 07/06/2021 (segunda-feira seguinte ao fim do trintídio legal, que terminou no sábado, dia 05/05/2021). Dessarte, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Mas antes de adentrar nas razões recursais do contribuinte, é preciso destacar que embora a manifestação de inconformidade tenha sido julgada parcialmente procedente pela decisão *a quo*, não há recurso de ofício a ser julgado, uma vez que os valores reconhecidos a título de crédito compensável (valor de R\$ 563.499,39) não alcançam o valor de alçada previsto na Portaria MF n. 63, de 9 de fevereiro de 2017 (R\$2.500.000,00 - dois milhões e meio de reais).

Pois bem, atualmente a lide cinge-se ao crédito no valor de R\$ 320.591,04, o qual não foi homologado sob a argumentação de falta de documentação comprobatória da retenção de terceiros. A questão do erro de preenchimento da DCOMP bem como de as estimativas serem consideradas na formação do saldo negativo em análise, já foram acatadas e supridas pelo julgamento da DRJ.

É certo que a Lei n.º 7.450/85 estabelece, em seu artigo 55, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Ainda, o artigo 86 da Lei n.º 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinquenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão.

Entretanto, já é pacífico na jurisprudência deste Conselho que o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora.

Nesse sentido, foi emitido o enunciado sumular de n. 143:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com efeito, não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Ocorre que, no caso concreto, o único documento apresentado pelo contribuinte para comprovar as retenções são notas fiscais de prestação de serviço. Sobre tal conjunto probatório, manifestou-se a decisão recorrida nos seguintes termos:

No presente processo, a contribuinte apresentou notas fiscais, documentos elaborados de forma unilateral pela manifestante e insuficientes para a comprovação da efetiva retenção.

Observe-se que não há qualquer questionamento quanto ao recolhimento dos valores retidos. O que se busca é a mera comprovação de que as retenções ocorreram nos valores e termos declarados pela contribuinte, o que somente pode ser comprovado por documentos de terceiros que corroborem suas alegações.

Apesar desse alerta feito pela DRJ, ela mesma superou em parte a deficiência probatória dos autos ao levantar e analisar o sistema informatizado da RFB, no ano calendário 2008, localizando retenções tendo como beneficiária a Recorrente (matriz e filiais). Diante dessas informações é que foram reconhecidas as retenções na fonte no valor integral constante de DIRF (R\$ 472.138,08).

A seu turno, a contribuinte apresenta singelo recurso voluntário que reafirma seu pedido de diligência e a necessidade de serem levadas em consideração as notas fiscais acostadas à manifestação de inconformidade. Não demonstra em que medida as glosas já revertidas pela DRJ dizem respeito às serviços a que se referem as notas fiscais. Não apresenta, tampouco, qualquer documento adicional, como um aviso de pagamento da fonte pagadora, escrituração contábil, ou extratos bancários que comprovem o recebimento líquido, já descontado o IRRF.

Situação muitíssimo semelhante foi julgada pelo CARF no Acórdão n.º 1802-002.244, do qual destaca-se as seguintes passagens:

A Recorrente sustenta que a controvérsia ora posta à apreciação e decisão desta Egrégia Corte Administrativa é exclusivamente a seguinte: as notas fiscais emitidas pela contribuinte, nas quais exista a identificação da retenção do IRPJ e CSLL, são provas hábeis a comprovar a retenção e, conseqüentemente, o montante do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL pleiteados nas DCOMP's. A recorrente em seu recurso voluntário afirma que os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras não seriam a única forma de comprovar as retenções sofridas e que as notas fiscais já apresentadas, bem como a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes corroboram o seu entendimento e amparam a sua pretensão.

(...)

A Recorrente aduz que, ao exigir a apresentação das DIRFs como único documento apto a comprovar as retenções realizadas, está a autoridade fiscal e, por consequência, também a Turma de Julgadora de 1ª instância, atribuindo à ora Recorrente a responsabilidade solidária, tanto pelo tributo retido e eventualmente não recolhido pela fonte pagadora, como também pelo descumprimento de obrigação acessória, consistente na omissão de informações nas DIRFs. **A questão dos autos não é de imputação de responsabilidade atribuída ao contribuinte. Mas do confronto de provas necessárias à comprovação do indébito arguída pelo interessado.**

(...)

Com efeito, as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária mas não comprovam a retenção no período, tampouco se sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para o reconhecimento do direito creditório. Nada impedira a Recorrente em apresentar elementos que pudessem contradizer os

comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou as informações das DIRF, apresentando caso a caso, cliente a cliente, as inexactidões ou incorreções das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

(...)

Embora a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuada por outros elementos indiciários, cabe ao contribuinte trazer aos autos além das notas fiscais, prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da existência da retenção do imposto de renda, por ele indicado nas notas fiscais.

(...)

Portanto, notas fiscais sem a comprovação de que o emitente sofreu o ônus da retenção do tributo não faz prova por si só. É necessário que o contribuinte traga aos autos o conjunto probatório de que recebeu apenas o valor líquido, ou seja, o valor da nota fiscal deduzido do tributo retido.

Quanto ao pedido de diligência, trata-se de providência somente cabível quando forem despertadas dúvidas no julgador, que pode se valer desse expediente nos termos do artigo .18 do Decreto 70.235/72. Tal providência, que entendo ser prescindível para o caso concreto (cf. Súmula CARF n. 163),¹ contudo, não pode suplantiar o ônus probatório que vige nos processos administrativos fiscais,

Lembre-se que aqui estamos diante de pedido de crédito formalizado pelo contribuinte, em pedido de compensação declarada em DCOMP.

O instituto da compensação de créditos tributários está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...)

Com o advento da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação passou a ser tratada especificamente em seu artigo 74, tendo a citada Lei disciplinado a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Ainda, o §1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluído pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02)² determina que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (PER/DCOMP), como pretende a Recorrente *in casu*.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, *caput*, da Lei n.º 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, *autora do presente processo administrativo*, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

¹ O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

² A referida legislação recebeu ainda algumas alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004. Atualmente, os procedimentos respectivos encontram-se regidos pela IN RFB n.º 1.300/2012 e alterações posteriores

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim é que, no presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar o direito que alega.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz